



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - CP 009/2023

Processo Eletrônico nº 9.918/2023

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEMOB)

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Continuados de Conservação e Manutenção Rotineira de Vias Públicas Urbanas, neste Município de Aracruz/ES.

Aos 24 (vinte quatro) dias do mês de julho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 14h30, reuniu-se na Secretaria de Suprimentos, no Edifício-Sede desta Prefeitura, sito à Avenida Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz-ES, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria nº 19.806 de 11/07/2023, para a análise e julgamento do recurso interposto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666/93 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aracruz, quanto ao julgamento e classificação das propostas de preço.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

A empresa ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA protocolou, recurso contra a decisão de classificação das propostas de preço, especialmente quanto a classificação das propostas da empresa JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Afirma que a CPL ao proferir a decisão que deferiu prazo às empresas JL FORT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS acertos na planilha orçamentária fere o item 12.4.1 do Edital, sendo, portanto, irregular.

Afirma que a promoção de diligência no caso em comento, qual seja, em que a empresa apresenta preços unitários maiores que o orçado pela Administração não é possível, tendo a CPL agido de forma irregular, requerendo a revisão da decisão.

III - DAS CONTRARRAZÕES

As demais empresas participantes deste certame foram notificadas, conforme e-mails que seguem anexos, sendo que nenhuma delas apresentou suas contra razões.

IV- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que, como se sabe, a CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida art. 43 da Lei 8.666/93, a saber:

§ 3º—É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para corroborar, impende trazer à lume os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

O objetivo da promoção de diligência é permitir que a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a decisão mais segura e adequada. Logo, sempre que for indispensável esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência pelo agente responsável, inclusive como dever de ofício.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2.159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

O TCU chega a recomendar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão 3.418/2014 – Plenário)

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de igual modo, já se manifestou quanto a adoção do princípio do formalismo moderado, senão vejamos:

LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI. ERRO MATERIAL. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. A comissão de licitação não pode desclassificar, de imediato, proposta de empresa que apresente detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos diferentes das adotadas pelo órgão contratante, mesmo que estejam em desconformidade com a legislação vigente. Nesses casos, em atenção ao princípio do formalismo moderado, desde que não tenha sido identificado sobrepreço e os critérios de aceitabilidade de preços tenham sido atendidos inicialmente, a comissão deve promover diligências para que o licitante apresente nova proposta, com a correção dos vícios, sem que haja alteração do valor global ofertado. Trata-se de representação apresentada ao TCEES em face da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, noticiando irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2019, que objetivou a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para reforma de escola municipal. O representante apontou como irregular a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

desclassificação de sua proposta de preços por supostas irregularidades no detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI. Sobre a questão, a instrução técnica ressaltou, inicialmente, que CPL possui a prerrogativa de realizar diligência para elucidar ou complementar a instrução do processo, nos termos do §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse caso, ressaltou que a comissão poderia solicitar a memória de cálculo do BDI do licitante que apresentou percentual diferente do adotado na planilha orçamentária da Administração, para verificar a viabilidade da proposta. Nesse sentido, destacou que “a CPL não pode desclassificar, de imediato, a proposta de empresa que apresenta detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos diferente das adotadas pelo órgão contratante, mesmo que estejam em desconformidade com a legislação vigente”, conforme entendimento exposto na publicação “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, elaborada pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Com base nesse entendimento, esclareceu que “se não for identificado sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, cabe à Administração exigir que o licitante apresente nova proposta, com a correção dos vícios, sem que haja alteração do valor global ofertado”. No referido caso, observou que, “ao desclassificar a proposta de menor preço, sem promover as diligências necessárias para analisar a viabilidade da proposta, a CPL não observou o princípio do formalismo moderado”. Apesar da ocorrência da irregularidade, a área técnica verificou que a licitação já tinha sido homologada, com o respectivo contrato assinado e a execução da obra iniciada, não vislumbrando como tempestiva a proposta de controle pelo TCEES em relação ao ponto da representação, considerando ainda a baixa materialidade do dano constatado com base na diferença das propostas. O relator, anuindo ao entendimento técnico, votou por conhecer da representação e Informativo de Jurisprudência n. 107 | TCE-ES 24 notificar a Prefeitura Municipal, bem como o órgão responsável pelo seu controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação às irregularidades, com a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação de possível dano e obtenção de eventual ressarcimento, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com o seu posterior arquivamento. A Segunda Câmara acompanhou o entendimento do relator à unanimidade. Acórdão TC-823/2020-2ª Câmara, TC-15488/2019, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 31/08/2020.

Diante da análise da jurisprudência pacificada, tem-se como inequívoco o entendimento de pequena desconformidade prevista no edital do certame não pode elidir a finalidade principal da licitação na modalidade proposta, que é o menor preço, principalmente pelo fato de se tratar de formalidade plenamente supérflua, razão pela qual a CPL deferiu a realização de diligência.

O Recorrente afirma que a promoção de diligência nesse caso feriria o item 12.4.1 do Edital.

Ocorre que, conforme já relatado o próprio edital, em seu item 11.6, assim se manifesta:

11.16. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

Assevera, ainda, no item 12.4.1, letra “k”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

k) Evidenciados erros passíveis de correção, que não tenham cunho substancial, será concedido à licitante o prazo de 3 (três) dias úteis para adequação dos erros, sendo que a adequação não poderá resultar em aumento do valor global da proposta, sob pena de desclassificação da proposta;

Há de se destacar ainda que a licitação é processada com base no menor preço global, não sendo prudente e nem legal a desclassificação de uma proposta onde somente o valor unitário de alguns itens ultrapassa o valor orçado, sendo o caso de concessão de prazo para acerto, sendo vedada somente o aumento do valor global da proposta.

Nesse contexto, estando a decisão da CPL respaldada no Edital, na melhor doutrina e na jurisprudência dominante dos Tribunais, não há o que se falar em ilegalidade.

V – CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais e baseada no parecer técnico emitido, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão anteriormente proferida quanto a classificação das propostas.

Aracruz/ES, 24 de julho de 2023.

DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI
Presidente da CPL

férias
JONATHAN ROMANHA MORAES
Membro da CPL

ferias
ROMILDO BROETTO
Membro da CPL

PATRICIA SOUZA N. GAVALOTTI
Membro da CPL

ferias
ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI
Membro da CPL

férias
FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA
Membro da CPL

ferias
RICARDO TRAZZI PINTO
Membro da CPL